



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
GABINETE DA SECRETÁRIA

OFICIO Nº1317/SEMS/2023

Oriximiná, 31 de agosto de 2023

A

Ilma. Sra.

Lia Fernanda Guimarães Farias

Procuradora Geral do Município

Assunto: encaminhamento

Sra. Procuradora,

Honrado em cumprimentá-la, venho através deste encaminhar para análise e parecer jurídico desta renomada Procuradoria a cópia do Ofício Nº111/2023-Almoxarifado Central/Farmácia Básica, solicitando aquisição de medicamentos- Caquimumabe 150mg.

Na oportunidade, reitero meus votos de estima e apreço.

Atenciosamente,

Lúcio Assunção Oliveira
Secretário Municipal de Saúde
Decreto 234/2023

Lúcio de Assunção Oliveira
Secretário Municipal de Saúde
Decreto: Nº 234/2023

RECEBIDO
PROCURA

11/09/23
Souza

As- 11:34.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ALMOXARIFADO CENTRAL/FARMACIA BASICA



Ofício nº 111/2023

Oriximiná-PA, 30 de agosto de 2023

Ao Ilma. Dr. Lúcio Assunção De Oliveira
Rua sete de setembro nº1976 - Centro, Oriximiná-PA
CEP: 68270-000

Assunto: Solicitação de aquisição de medicamentos- Caquimumabe 150mg.

Presado secretario,

Com os nossos cordiais cumprimentos e, em razão à Ação civil pública, processo nº0801102-77.2022.8.14.0037, ajuizada pelo **Ministério Público Do Estado do Para-MMPA**, em favor de **Nicolly Martins de Oliveira**.

Vimos solicitar a vossa senhoria a aquisição de 03 ampolas de **Canaquimumabe 150mg/ml** solução injetável- frasco 1ml, objeto de dessa demanda, visto que, o estado já realizou a primeira dispensação. Cabe ao município de Oriximiná disponibilizar a segunda etapa do tratamento de uso contínuo.

Diante do exposto, encaminham-se os autos para demais providências cabíveis.

RECEBIDO
Em 30/08/23
Ass: Gabinete de Secretário
Secretaria Municipal de Saúde

Dra. Ananda Petronilo
Farmacêutica
CRF: 4838

ANANDA PETRONILO

Dra. Januillys Filizola
Farmacêutica
CRF: 7776



30/08/2023

Número: 0801102-77.2022.8.14.0037

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única de Oriximiná**

Última distribuição : **18/07/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.212,00**

Assuntos: **Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
EDILETE DOS SANTOS MARTINS (REPRESENTANTE)		
N. M. D. O. (REQUERENTE)		
MUNICÍPIO DE ORIXIMINÁ (REQUERIDO)		ELIEL CARDOSO DE SOUZA (ADVOGADO)
ESTADO DO PARÁ (REQUERIDO)		
Documentos		
Id.	Data	Tipo
71102951	26/07/2022 15:50	Decisão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE ORIXIMINÁ

AUTOS Nº 0801102-77.2022.8.14.0037

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER

REQUERENTE: N.M.O. representado por EDILETE DOS SANTOS MARTINS

Endereço: Rua Pedro Carlos de Oliveira, nº 3147, Perpétuo Socorro, CEP: 68270-000, Oriximiná/PA, Contato: (92) 99321-6273 | (93) 99139-2202

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ORIXIMINÁ E ESTADO DO PARÁ

DECISÃO/MANDADO

1. Por vislumbrar presentes os requisitos insculpidos no art. 319, do CPC, recebo a inicial.

2. A parte autora postulou os benefícios da justiça gratuita afirmando não deter condições financeiras para arcar com as despesas processuais. Diante dos elementos objetivos da demanda, **DEFIRO** o benefício da justiça gratuita.

3. Passo ao exame do requerimento de concessão de liminar.

Cuida-se de Ação de Obrigação de Fazer por N.M.O. representado por EDILETE DOS SANTOS MARTINS em desfavor do ESTADO DO PARÁ E MUNICÍPIO DE ORIXIMINÁ, com o intuito de ser reconhecer a obrigatoriedade dos Requeridos de fornecerem medicamentos de sua extrema necessidade.

Na exordial, a requerente relata que apresenta síndrome febril periódica associada a dores abdominais, disenteria, aftas orais, adenomegalia, mialgia desde os 02 (dois) anos de idade.

Afirma que o médico reumatologista solicitou uso imediato e urgente da medicação canaquinumabe 150 mg (diluída 1 amp. em 1 ml de solução e 0,5ml, administrado via subcutânea, a cada 08 semanas, conforme receituário), afirmando que não possui condições financeiras de adquirir, motivo pelo qual requer a disponibilização do remédio pelos acionados.

Acrescenta que por ser pessoa vulnerável financeiramente, não tem condições de arcar com a compra dos remédios, necessitando do fornecimento dos medicamentos com urgência, já tendo os requerido junto ao SUS, sem resposta.

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.





A tutela de urgência exige demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano ao risco ao resultado útil do processo (artigo 300, do CPC).

Ao ID70736129, o autor anexou relatório médico, inclusive receituário do medicamento, o qual foi dirigido pelo médico responsável a Farmácia Básica Municipal de Saúde de Oriximiná para dispensa da medicação, restando comprovada a necessidade do remédio para o restabelecimento de sua saúde.

No caso dos autos, infere-se do acervo probatório ainda a obrigação dos entes federativos em fornecer medicamentos ao paciente financeiramente vulnerável.

No art. 196, a Constituição Federal estabelece ser a saúde "direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação". A promoção, proteção e recuperação da saúde é dever do Estado, compreendidos aí todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado brasileiro. O dispositivo acima transcrito fundamenta-se em vários princípios, dentre os quais se sobressai o do acesso universal e igualitário às ações do Estado que objetivam a mais plena garantia de cobertura e atendimento da população.

Assim, o direito à vida e à saúde é prerrogativa jurídica indisponível, assegurada à população pela Constituição da República, incumbindo ao Poder Público o dever de garantir a observância desse direito, por meio de políticas públicas que visem à proteção e recuperação da saúde; nas quais se incluem os programas de fornecimento de medicamentos/tratamentos aos necessitados, sejam eles de alto custo ou não.

Insta reconhecer que a urgência reclamada recomende seja a medida concedida nesta sede inicial, uma vez que condiz com a condição de saúde do Autor, o que tem nítida preponderância sobre o aspecto econômico da discussão sobre a obrigatoriedade de fornecimento pelo Ente Público.

Ademais, conjuntamente a obrigação dos entes públicos para com a saúde pública, restou comprovado a necessidade da medicação, através do laudo médico acostado.

POSTO ISSO, forte nas razões acima lançadas, **DEFIRO PARCIALMENTE a TUTELA DE URGÊNCIA** para o fim de impor aos réus, o dever **de forma solidária**, no prazo de 10 (dez) dias, de disponibilizarem a autora a medicação de uso contínuo canaquinumabe 150 mg (diluída 1 amp. em 1 ml de solução e 0,5ml, administrado via subcutânea, a cada 08 semanas, conforme receituário), sob pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso até o valor inicialmente limitado de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), sem prejuízo de eventual majoração.

4. INTIME-SE o requerente desta decisão.

5. INTIME-SE os requeridos desta decisão, na pessoa de seu procurador geral.

6. CITE-SE os requeridos para, querendo, responder à ação, no prazo legal.

Serve a presente decisão como **MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO**.

Oriximiná/PA, 20 de julho de 2022.

WALLACE CARNEIRO DE SOUSA



Assinado eletronicamente por: WALLACE CARNEIRO DE SOUSA - 26/07/2022 15:50:04
<https://pje.tjpa.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22072616500471300000067815079>
22072616500471300000067815079

Num. 71102951

Juiz de Direito





30/08/2023

Número: 0801102-77.2022.8.14.0037

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única de Oriximiná**

Última distribuição : **18/07/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.212,00**

Assuntos: **Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
EDILETE DOS SANTOS MARTINS (REPRESENTANTE)			
N. M. D. O. (REQUERENTE)			
MUNICIPIO DE ORIXIMINA (REQUERIDO)		ELIEL CARDOSO DE SOUZA (ADVOGADO)	
ESTADO DO PARÁ (REQUERIDO)			
Documentos			
ID	Data	Documento	Tipo
97138186	19/07/2023 18:57	PAE - Informações	Documento de Comprovação

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ



DOCUMENTO			PROTOCOLO ELETRÔNICO	
Espécie	Data	Número	Data	Número do Protocolo
MEMORANDO	04/08/2022	10532022	04/08/2022 15:36	2022/988829
Procedência:	SESPA			
Interessado:	NICOLLY MARTINS DE OLIVEIRA			
Assunto:	MANDADO			
SubAssunto:	DECISÃO			
Complemento:				
Origem:	SESPA - NDJ - SP02			
Anexo/Sequencial:	97, 98, 99, 100			



Processo Administrativo Eletrônico do Estado do Pará

Consulta de protocolo

<https://www.sistemas.pa.gov.br/consulta-protocolo/numero/2022/988829>

Assinado eletronicamente por: IDEMAR CORDEIRO PERACCHI - 19/07/2023 18:55:32
<https://pje.tjpa.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23071918523500000000091714377>
Número do documento: 23071918523500000000091714377

Num. 97138186 - I



GOVERNO DO
ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE SAÚDE PÚBLICA
GABINETE DO SECRETÁRIO
NÚCLEO DE DEMANDAS JUDICIAIS



FOLHA DE DESPACHO

Processo: 2022/988829

Interessado(a): Nicolly Martins de Oliveira

Assunto: Ação Ordinária - Fornecimento de Medicamentos - Canaquinumabe 150mg.

Ao Departamento Estadual de Assistência Farmacêutica - DEAF

Prezada Diretora,

Com os nossos cordiais cumprimentos e, em razão à Ação Civil Pública, Processo nº. 0801102-77.2022.8.14.0037, ajuizada pela Ministério Público Do Estado Do Para - MPPA, em favor de Nicolly Martins de Oliveira.

Consignando as diligências preliminares que anexo aos autos (seq. 87 – 96), vimos solicitar a Vossa Senhoria informações por pormenorizadas com comprovantes sobre a dispensação do fármaco Canaquinumabe 150 mg/ml solução injetável – frasco 1 ml, objeto de dessa demanda.

Diante do exposto, encaminham-se os autos para demais providências cabíveis.

Belém - PA, 14 de junho de 2023.

elaborado por
Jeferson Nery Monteiro Torres
Analista Processual - NDJ/SESPA

(assinado eletronicamente por)
Daniel Araújo Medeiros
Coordenador do Núcleo de Demandas Judiciais
NDJ/SESPA

Identificador de autenticação: 00B7961.9A47.3AB.5242EED4C82B1E7A7C
Confirma a autenticidade deste documento em <https://www.sistemas.pa.gov.br/validacao-protocolo>
Nº do Protocolo: 2022/988829 Anexo/Sequência: 97



Assinado eletronicamente por: IDEMAR CORDEIRO PERACCHI - 19/07/2023 18:55:32
<https://pje.tjpa.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23071918523500000000091714377>
Número do documento: 23071918523500000000091714377

Num. 97133186 - 1

Assinado eletronicamente pelo usuário: Daniel Araújo Medeiros (Tel. 11.419/2006)
EAD4E6C9F696A18.PA4412551E258CA0.93FFA026F2FB32.265AN92F352D5601
Em 16/06/2023 17:24 (Hora Local) - Aut. Assinatura



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA/SESPA



Processo Administrativo Eletrônico/PAE nº: 2022/988829

De: DEMANDAS/DEAF

Para: NDJ/SESPA

Paciente: Nicolly Martins de Oliveira.

Data: 19/062023

Ao NDJ/SESPA

Considerando o pedido de informações sobre o atendimento da paciente **Nicolly Martins de Oliveira**, segue em anexo a guia de dispensação para fins comprobatórios junto à PGE.

Atenciosamente

Luana Costa

Farmacêutica/DEAF/SESPA

Suzy Augusta Gouvea Proença Lopes

Farmacêutica – Coordenadora das Demandas Judicial e Administrativa – DEAF/SESPA

Tatiana Forte Chaves Gurjão

Diretora do Departamento Estadual de Assistência Farmacêutica/SESPA.

ASSINADO ELETRONICAMENTE POR NUNES DE UN USUÁRIO (Lei 11.419/2006)
EM 21/06/2023 19:26 (Hora Local) - Aut. Última Assinatura: B2A/C0E22F0BFDD3.3CCNF72E3Y80038.1F42E85A37656BDDA.3B033A4A3B0478

Identificador de autenticação: CF48EFA.45EB.AFD.DYH79SCAC38A685C51
Confira a autenticidade deste documento em <https://www.sistemas.pa.gov.br/validacao-protocolo>
Nº do Protocolo: 2022/988829 Anexo/Sequência: 98



Assinado eletronicamente por: IDEMAR CORDEIRO PERACCHI - 19/07/2023 18:55:32
<https://pje.tjpa.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23071918523500000000091714377>
Número do documento: 23071918523500000000091714377

Num. 97138186 - Pá

SANTAREM - PA
SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA DO PARÁ

9 RPS-SESPA

Saída

Terça-feira 09 Maio 2023
Página 1 de 1

Nº Saída: 20227596
Tipo de Saída: Saídas diversas
Solicitante: NICOLLY MARTINS DE OLIVEIRA
Observação/Justificativa: ATENDIMENTO DE DEMANDA JUDICIAL PROC. 0801102-77.2022.8.14.0037
Dt. Pedido: 09/05/2023
Dt. Atendimento: 09/05/2023
Operador: CLICIA LOPES NERI-SAMPAIO

Localização Física	Programa de Saúde	Fabricante	Lote	Validade	Qtde Solicitada	Qtde Atendida	VI Unitário	VI Total
PRODUTO: BR0385517	CANAGUINUMABE	160 MG PÓ PARA SOLUÇÃO INJETÁVEL	SHMR3	28/02/2025	3	3	45.882,63000000	137.647,88
FREZER 2	JUDICIALIZAÇÃO	NOVARTIS-BIOCIÊNCIAS S/A						
Unidade: FR-AMP					Total:	3		137.647,88

Total Relatório: 3 137.647,88

Clícia Lopes Neri-Sampaio
Farmacêutica - CRF 2582
CNPJ: 08.908.583/0001-11
Município: 01010304-1

Solicitado por: Recebido por: *Clícia Lopes Neri-Sampaio*
Data: 11/05/23

EM 21/06/2023 18:26 (hora local) - Aut: Última Atualização: C5F7DF6BAC3B9D-36C3328101B8E2D1-AU51074B40397C-2006232E5425C60



Assinado eletronicamente por: IDEMAR CORDEIRO PERACCHI - 19/07/2023 18:55:32
<https://pje.tpa.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23071918523500000000091714377>
Número do documento: 23071918523500000000091714377

Num. 97138186 - Pág.

GOVERNO DO
ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE SAÚDE PÚBLICA
GABINETE DO SECRETÁRIO
NÚCLEO DE DEMANDAS JUDICIAIS



FOLHA DE DESPACHO

Processo: 2022/988829

Interessado: NICOLLY MARTINS DE OLIVEIRA

Assunto: Ação Ordinária – medicamento

À Procuradora-Geral do Estado do Pará - PGE/PA.

Senhora Procuradora-Geral Adjunta do Contencioso,

Considerando o teor do processo em tela, em razão da Ação Ordinária, ajuizada por NICOLLY MARTINS DE OLIVEIRA, encaminhamos os autos com a devida resposta do setor competente, e solicito junto a esta PGE que retorne os autos com a devida ciência.

Atenciosamente

Belém - PA, 16 de julho de 2023.

(Elaborado por)

Denise Ramalho

Matrícula n°. 5959228/1

Assistente Social-NDJ/SESPA

(cliente)

Adrienne Costa Alves

Coordenador do Núcleo de Demandas Judiciais
NDJ/SESPA

RECEBIMOS ELETRONICAMENTE PELO USUÁRIO: Denise Soares da Silva Ramalho (Mat. 11.419/2006)
EM 16/07/2023 10:32 (Hora Local) - Aut. Assinatura: F477A98A421B2F

Identificador de autenticação: 8F1280C.3A23.7A7.AD55865C7D251B95EC
Confira a autenticidade deste documento em <https://www.sistemas.pa.gov.br/validacao-protocolo>
nº do protocolo: 2022/988829 Assinatura: 100



Assinado eletronicamente por: IDEMAR CORDEIRO PERACCHI - 19/07/2023 18:55:32
<https://pje.tpa.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2307191852350000000091714377>
Número do documento: 2307191852350000000091714377



30/08/2023

Número: 0801102-77.2022.8.14.0037

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única de Oriximiná**

Última distribuição : **18/07/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.212,00**

Assuntos: **Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes			Procurador/Terceiro vinculado
EDILETE DOS SANTOS MARTINS (REPRESENTANTE)			
N. M. D. O. (REQUERENTE)			
MUNICIPIO DE ORIXIMINA (REQUERIDO)			ELIEL CARDOSO DE SOUZA (ADVOGADO)
ESTADO DO PARÁ (REQUERIDO)			
Documentos			Tipo
Id.	Data	Documento	Petição
84765505	11/01/2023 11:47	Petições Diversas	
84765506	11/01/2023 11:47	e-mail - Informações da SESPA	Documento de Comprovação
84765507	11/01/2023 11:47	Anexos	Documento de Comprovação



FOLHA DE DESPACHO

PROCESSO: 2022/988829

INTERESSADO: NICOLLY MARTINS DE OLIVEIRA

ASSUNTO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO POR DEMANDA JUDICIAL

À CPL/SESPA

Diante da necessidade de atender paciente favorecido judicialmente (seq. 01 a 03), aprovo o Termo de Referência (seq. 4), em atenção ao disposto no artigo 14, II, do Decreto nº 534/2020.

Analisado o resultado da Cotação Eletrônica observou-se que restou deserta ante a ausência lances para aquisição (seq. 38).

Por se tratar de demanda judicial, ainda não atendida, autorizo a aquisição do medicamento na forma tradicional, por dispensa de licitação, com base no artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, e art. 11 da Instrução Normativa nº 001/2012/SEAD/DGL e encaminho os autos com urgência para providências.

Belém-PA, 08 de dezembro de 2022

DENISE DA COSTA GOMES SILVA

Respondendo pela Secretaria Adjunta de Gestão Administrativa

Portaria nº 1059 de 06 de dezembro de 2022

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO USUÁRIO: Denise da Costa Gomes Silva (tel. 11.419/2085)
Em 10/01/2023 12:13 (hora local) - Aut. Assinatura: D5C0B8B1203BA9.A1E8F05721D533.D05F8302997301A3.204E31916D26D845

Identificador de autenticação: 6A8C838.DD3F.30F.9054881C8EC74D6793
Confirma a autenticidade deste documento em <https://www.sistemas.pa.gov.br/validacao-protocolo>
Nº do Protocolo: 2022/988829 Assinatura: 39



Assinado eletronicamente por: MAIRA MUTTI ARAUJO - 11/01/2023 11:45:26
<https://pje.tpa.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23011111422900000000080594198>
Número do documento: 23011111422900000000080594198

Num. 84765507 - Pág.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
CNPJ /MF N.º 05.131.081/0001-82



PARECER JURÍDICO Nº336/2023-PGM

INTERESSADO: Secretária Municipal de Saúde-SEMS

MATÉRIA: Aquisição de Medicamento

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO.DECISÃO
JUDICIAL. SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE-
SEMS.ENTREGA DE MEDICAMENTO.

*pto
do setor de compras*
D. Silva
Caroline dos Reis Silva
Chefe de Divisão Gabinete da
Secretaria Municipal de Saúde
Decreto Nº 301/2022

RELATÓRIO

Em atendimento a solicitação de análise e parecer jurídico, formulado pela Secretaria Municipal de Saúde- SEMS, referente ao Ofício nº1317/SEMS/2023, cujo o objeto é responder ao Ofício nº111/2023 oriundo do Almoxarifado Central/Farmácia Básica, que vislumbra sobre a decisão judicial expedida nos autos do processo judicial nº 0801102-77.2022.8.14.0037, em favor de Nicolly Martins de Oliveira, solicitando aquisição de medicamentos, conforme receituário médico, de nome Canaquimumabe 150mg/ml.

É o relatório.

DA MANIFESTAÇÃO TÉCNICA JURÍDICA

Os advogados públicos devem prestar consultoria jurídica, ou seja, possuem legitimidade para manifestarem-se somente quanto à legalidade da ação administrativa, nunca quanto à sua conveniência e/ou oportunidade, matéria de competência do administrador público, e não procurador que lhe dá assessoramento jurídico.

Saliente-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Assim, cabe a assessoria jurídica, prestar consultoria sob o prisma

[Assinatura]



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
CNPJ / MF N.º 05.131.081/0001-82



estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Prefeitura Municipal de Oriximiná, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, diante de tal fato, o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com viés de orientar as autoridades competentes na resolução de lides em análise do que é apresentado a esta Procuradoria Geral do Município, não sendo, portanto, vinculativo à decisão das autoridades competentes, a qual poderá ou não seguir o entendimento jurídico da presente manifestação.

As decisões judiciais devem ser cumpridas, sob pena de sanções civis, administrativas e penais, a exemplo do crime de desobediência, art.330 do Código Penal. Por isso, a ordem judicial, enquanto válida e eficaz, como no caso em tela, deve ser acatada pela Administração Pública, em particular quando determina o fornecimento gratuito de medicamento.

Nesses casos, a aquisição de medicamento pela Administração Pública independe de ser padronizado ou não, importado ou nacional, com ou sem registro na ANVISA. Essas questões, bem como o estado de saúde da paciente e a necessidade do remédio, em regra, devem ter sido previamente analisadas pelo juiz da causa antes de proferir a referida decisão.

Ademais, a função de buscar a suspensão, a reforma ou a anulação de uma decisão judicial é dos órgãos jurídicos, tais como as Procuradorias. Enquanto isso não ocorrer, a decisão deve ser cumprida.

A decisão judicial, por sua vez, pode configurar a hipótese de emergência prevista na lei, não se eximindo o administrador de formalizar seus motivos, expondo em detalhes o caso e apurando se a urgência persiste. Nessa situação, em regra, o



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
CNPJ /MF N.º 05.131.081/0001-82



objetivo é evitar maiores prejuízos ao destinatário final do medicamento, oportunizando melhores condições de vida.

Por fim, destaca-se que a Decisão é clara ao dispor que:

“Posto isso, forte nas razões acima lançadas, DEFIRO PARCIALMENTE a TUTELA DE URGÊNCIA para o fim de impor aos réus, o dever de forma solidaria, no prazo de 10 (dez) dias, de disponibilizarem a autora a medicação de uso contínuo canaquinumabe 150mg (diluída 1 amp. Em 1 ml de solução e 0,5ml, administrado via subcutânea, a cada 08 semanas, conforme receituário, sob pena de multa de R\$200,00(duzentos reais) por dia de atraso até o valor limitado de R\$6.000,00(sei mil reais), sem prejuízo de eventual majoração”.

CONCLUSÃO

Diante do exposto e com base na documentação apresentada, infere-se que o processo se encontra devidamente instruído e fundamentado e sendo assim, esta Assessoria Jurídica **OPINA** pelo cumprimento da ordem judicial exarada pelo Exmo. Juiz de Direito da Vara Única de Oriximiná, nos autos do processo judicial nº0801102-77.2022.8.14.0037, em razão da urgência emergencial do feito, para aquisição de medicamento a requerente.

Trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis: “O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador de direito, opinião técnico jurídica, que orientará o administrador na tomada de decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, por quanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado

[Handwritten signature]



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
CNPJ/MF N.º 05.131.081/0001-82



pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 Distrito Federal- Relator:
Min. Marco Aurélio de Mello- STF.) Sem grifo no original

É o parecer.

Salvo melhor juízo

Oriximiná, 12 de setembro de 2023.


Lia Fernanda Guimarães Farias
Procuradora Geral do Município
Dec. 167/2023


Ana Paula de Souza
Assessora Jurídica
Decreto 238/2023